

27/04/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 208.290-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
AGRAVADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
ADVOGADOS: MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO: PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: LIMITE DE IDADE.

I. - Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º, da C.F.

II. - O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso, posto no art. 6º da Lei nº 7.705/82, do Estado do Rio Grande do Sul, não é razoável.

III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 27 de abril de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO - RELATOR



27/04/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 208.290-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
AGRAVADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
ADVOGADOS: MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento de recurso extraordinário interposto de acórdão que deu pela inconstitucionalidade do item II, do art. 6º, da Lei nº 7.705/82, com a redação dada pela Lei nº 8.798/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceria, para os candidatos ao cargo de Procurador do Estado, o limite máximo de 40 anos de idade.

No recurso extraordinário sustenta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 7º, XXX, 37, I, da Constituição.

Inconformado, reproduz o agravante as razões do agravo de instrumento, para alegar que a decisão ora agravada deixou de manifestar-se sobre a alegação de ter o Tribunal a quo se recusado ao exame da preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante ora



agravado, restando, assim, incompleto o exame de admissibilidade do agravo, razão que por si só deveria levar ao conhecimento e provimento deste recurso.

Quanto ao mérito da questão, entende que não fere a lei e, por conseqüência, o art. 39, § 2º, da Constituição, a fixação de limite de idade para determinado cargo, dado que não se estaria estabelecendo diferença de critérios, "senão critérios necessários à investidura do cargo". Assim, não ofende o art. 7º, XXX, da Lei Maior, lei que estabelece limite de idade para ingresso em cargos públicos.

Traz à colação precedentes do Eg. S.T.J. e desta Suprema Corte, que teriam decidido no sentido de que é possível a lei estabelecer o limite de idade, isto é, idade mínima e máxima para ingresso em certos cargos públicos.

Face ao exposto, requer a reconsideração da decisão ou seja o recurso submetido à Turma para que o recurso extraordinário seja admitido.

É o relatório.



27/04/98

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 208.290-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): No julgamento do RE 177.570-BA, por mim relatado, decidiu esta Turma:


"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. C.F., art. 7º, XXX, art. 39, § 2º.

I. - Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.

II. - O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não se assenta em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo, dado que o edital excetua da discriminação os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias. A limitação, portanto, é ofensiva à Constituição, art. 7º, XXX, ex vi do art. 39, § 2º.

III. - Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC; RE 146.934-PR; RE 156.972-PA.

IV. - RE não conhecido." ("DJ" de 28.02.97)

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, disse eu: 

"Decidindo questão semelhante, RE 156.972-PA, por mim relatado, decidiu esta Turma:

**'EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. C.F., art. 7º, XXX, art. 39, § 2º.

I. - Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.

II. - O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não se assenta em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo, dado que o edital excetua da discriminação os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias. A limitação, portanto, é ofensiva à Constituição, art. 7º, XXX, *ex vi* do art. 39, § 2º.

III. - Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC; RE 146.934-PR.

IV. - R.E. não conhecido.'

No voto que proferi por ocasião do julgamento do citado RE 156.972-PA, disse eu:

'No julgamento do RE nº 174.548-AC, por mim relatado, decidiu esta Turma: *mm*

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS. LIMITE DE IDADE MÍNIMA: POSSIBILIDADE. C.F., artigo 7º, XXX, art. 39, § 2º; art. 73, § 1º, I, art. 75.

I. - Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.

II. - O Auditor é o substituto, no TCU, do Ministro, C.F., art. 73, § 4º, certo é que requisito para ingresso neste cargo a idade mínima de trinta e cinco anos (C.F., art. 73, § 1º, I). Desta forma, é razoável que a lei estadual exija o limite mínimo de trinta e cinco anos para ingresso no cargo de auditor de Tribunal de Contas estadual, dado que as normas estabelecidas para o TCU, na Constituição, aplicam-se, de regra, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de Contas dos Estados (C.F., art. 75).

III. - Precedentes do STF: RMS 21.046-RJ, RMS 21.033-DF, RE 136.237-DF.

IV. - R.E. conhecido e provido."

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, acentuei:

"o certo é que o auditor é quem substitui, no Tribunal de

Contas, o Ministro, tratando-se do Tribunal de Contas a União, ou o Conselheiro, nos Tribunais de Contas dos Estados. Ora, é requisito para ingresso no cargo de Ministro do TCU a idade mínima de 35 anos (C.F., art. 73, § 1º, I). Se o auditor é o substituto do Ministro, é razoável a exigência, posta em lei, para ingresso naquele cargo, de idêntico requisito.

Acrescente-se, outrossim, que a Constituição, ao estatuir, no art. 37, I, que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, deixou expresso: aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Tenho, pois, que pode a lei, de forma razoável, fixar limites mínimo e máximo de idade para ingresso em função, emprego e cargo públicos, sem que isto represente afronta aos arts. 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Este é o entendimento, aliás, do Supremo Tribunal Federal (RMS 21.046-RJ, Pertence, Pleno, 14.12.90; RMS 21.033-DF, Velloso, Pleno, 1º/3/91), entendimento que sustentei quando integrava o STJ, no julgamento do RMS 186-MG."

Recentemente, julgando o RE 146.934-PR, de que fui relator, esta Turma reiterou o entendimento:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. C.F., ARTIGO 7º, XXX, ART. 39, § 2º.

I. - O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso, não se assenta em exigência etária

ditada pelas funções do cargo, dado que o edital excetua da discriminação os servidores policiais. Limitação, portanto, contrária a Constituição.

II. - Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958: RMS 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC.

III. - R.E. não conhecido."

Assim o voto que proferi:

"Quando integrava o Superior Tribunal de Justiça, proferi voto no RMS 186-MG, sustentando que as normas postas na Constituição, que dizem respeito ao tema — proibição de critério de admissão por motivo de idade (C.F., art. 7º, XXX, art. 39, § 2º e art. 37, I) — devem ser interpretadas harmonicamente. Sustentei, então que "há cargos, no serviço público, que exigem o concurso de pessoas mais jovens, porque exigem esforço muito maior. De outro lado, o serviço público deve ser encarado em termos racionais, quer dizer, o exercício dos cargos públicos pressupõe pessoa capaz no sentido amplo da palavra. Ademais, estabelecida a aposentadoria voluntária aos 35 anos de serviço, ou 30 anos e 25 anos, proporcionalmente ao tempo de serviço, e aos 70 anos, compulsoriamente (art. 40), supõe-se que o servidor possa exercer o cargo público, de regra, por esse tempo, antes de aposentar-se compulsoriamente. A interpretação harmônica dessas disposições, ao que me parece, autoriza a afirmativa no



sentido de que o legislador pode estabelecer requisito de ingresso no serviço público com base na idade, vale dizer, idade mínima e máxima para ingresso em certos cargos públicos. Isto, evidentemente, dentro do razoável." (Rev. dos Tribs. 659/174).

Já nesta Corte, no RMS 21.033-DF, entendi não razoável a fixação de limite de idade para inscrição em concurso para Advogado de Ofício. Invoquei, então, o decidido no RMS 21.046-RJ, Relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. O acórdão do RMS 21.033-DF foi publicado na RTJ 135/958.

Recentemente, a 1ª Turma, julgando os RREE 156.404-BA e 157.863-DF, relatados, respectivamente, pelos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves, decidiu:

RE 156.404-BA:

EMENTA: Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstância do caso, discriminação inconstitucional (DF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de

igualdade (CF, art. 5º, caput), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares - CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

Precedentes: RMS 21.046, 14.12.90, Pertence; RMS 21.033, 01.03.91, Velloso.'

RE 157.863-DF:

'EMENTA: - Concurso público. Limite de idade para a inscrição.

- O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser

justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face de disposto nos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

No caso, a lei em causa — Lei 6.334, de 31 de maio de 1976 — dispensa do limite de idade nela previsto os candidatos que já sejam servidores públicos, o que demonstra, à evidência, que a limitação da idade não é devida à natureza das atribuições dos cargos a cujo preenchimento se destina o concurso.

Recurso extraordinário não conhecido.'

No julgamento dos RREE 175.548-AC, por mim relatado, e 136.237-AC, Relator o Ministro Rezek, esta Turma decidiu pela possibilidade de fixação de limites razoáveis.

Posta assim a questão, verifica-se que, no caso, o edital de concurso, que estabelece a idade mínima de 21 anos e a máxima de 30 anos incompletos, ressalva que não estão sujeitos a esse limite "os integrantes da Polícia Civil e Militar do Estado, ou quem há mais de cinco (05) anos, exercendo funções no âmbito da Polícia Civil do Paraná". (fl. 9).

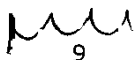
Ora, a ressalva posta no edital evidencia que a discriminação não se funda em exigências etárias das funções do cargo considerado. Noutras palavras, a discriminação não se assenta em critério razoável.

Do exposto, não conheço do recurso."

Aqui, tem-se questão igual a que foi decidida no RE 146.934-PR, acima transcrito. É que, neste caso, a lei fixou o limite de idade máxima de trinta e cinco anos, na data do início das inscrições, excepcionando, entretanto, os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias Federais, conforme se vê do item 2.3, letra b, do edital. A ressalva evidencia que a discriminação não se funda em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo considerado. Vale dizer, a discriminação não se assenta em critério razoável.

Posta assim a questão, não obstante divergir do fundamento do acórdão recorrido, que entendeu, ortodoxamente, que não pode a lei, em caso nenhum, "estabelecer limites de idade para ingresso no serviço público, pelo que "todas as leis anteriores que assim previam não foram, de modo algum, recepcionadas pela nova ordem constitucional", não obstante divergir desse entendimento — entendimento, aliás, que é contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como linhas atrás ficou demonstrado — não conheço do recurso.'

Também aqui o edital, com base na lei, fixou o limite de idade máxima de trinta e cinco anos, excepcionando, entretanto, os ocupantes de cargos ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias. A ressalva evidencia que a discriminação não se funda em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo considerado. É dizer, a discriminação não se apoia em critério razoável.

  
9

*Do exposto, não conheço do recurso."*

\*\*\*\*\*

No caso, a limitação posta na Lei gaúcha 7.705/82, art. 6º, não me parece razoável. O caso assemelha-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 21.033-DF, de que fui relator.

Nego provimento ao agravo.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to a judge or official, positioned below the text "Nego provimento ao agravo."

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 208.290-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

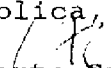
AGDA. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO  
SUL

ADVDS. : MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 27.04.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário